



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315804

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2020297-23.2025.8.26.0000

Relator(a): **DÉCIO RODRIGUES**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

DM Nº: 25.047

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

AGRAVADOS: AIRTON MENDES RODRIGUES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

***Insurgência contra decisão que determinou
sejam oficiados o Corpo de Bombeiros e a
Defesa Civil para que vistoriem o imóvel
invadido a fim de constatar risco à***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade do imóvel (incêndio) ou aos ocupantes, dada as ligações clandestinas de energia elétrica existentes. Alegação de que a determinação é ultra petita ao feito que discute posse. Ofícios já expedidos, já respondidos, e novos ofícios enviados com nova ordem de vistoria. Perda de objeto. No mais, a questão não se inclui no rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Não se desconhece do entendimento proferido no REsp 1.696.396, que fixou a tese 988, da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC. Porém a hipótese não configura urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Isto porque será perfeitamente cabível a discussão da questão em sede preliminar de apelação ou contrarrazões. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública de São Paulo com o escopo de reformar a decisão de fls. 954/957, que rejeitou embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 942 que determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil para que fosse realizada vistoria no imóvel objeto da ação possessória coletiva, a fim de esclarecer se oferece risco aos ocupantes que lá estão.

Aduz que a determinação judicial é *ultra petita* e deve ser anulada, ou reformada, já que não faz parte da ação de reintegração de posse a verificação das condições do imóvel, fugindo do escopo do processo. Afirma que se trata de medida que visa acelerar a desocupação do imóvel, sem observar as medidas preparatórias necessárias. Menciona que o autor da ação possessória não tem interesse em constatar a segurança do imóvel, já que não usufrui do bem, e por ele não possui responsabilidade. Diz, assim, que o que for constatado na diligência determinada pelo juízo nada acrescentará à discussão dos autos, que é meramente possessória. Requer, assim, anulação ou, subsidiariamente, reforma da decisão.

Contraminuta ofertada pelos autores da ação possessória a fls. 18/23, mencionam que foi constatado por eles a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de ligações ilegais e irregulares de energia elétrica, motivo pelo qual a vistoria pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil é necessária, para se esclarecer a existência de risco à vida dos ocupantes do imóvel. Defendem, assim, o improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravados em face de todos os ocupantes, certos, incertos ou desconhecidos, integrantes ou não do Movimento Frente de Luta por Moradia, que invadiram e tentam ocupar imóveis de propriedade dos autores, localizados na Avenida Prestes Maia, 913, Bairro da Luz- São Paulo/SP.

Ingressou o presente recurso de agravo de instrumento, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por insurgir-se contra a ordem de expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil para que fosse realizada vistoria no imóvel objeto da ação possessória coletiva, a fim de esclarecer se oferece risco aos ocupantes que lá estão.

Os ofícios foram enviados em dezembro de 2024, conforme se pode vislumbrar a fls. 964/967 dos autos de origem, tendo sido respondido pela Defesa Civil a fls. 1005/1007 e fls. 1015/1021, tendo sido juntadas fotos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão datada de 17/03/2025 determinou expedição de novo ofício à Defesa Civil, bem como Corpo de Bombeiros, para que se proceda a devida vistoria no imóvel objeto da demanda, nos termos da decisão de fls. 942. Atualmente estando o juízo *a quo* aguardando a resposta aos ofícios, por mais trinta dias (decisão de 23/03/2025).

Nota-se, assim, que a decisão agravada já perdeu o objeto, eis que foi novamente determinada a expedição de novos ofícios, o que já se cumpriu. No mais, verifica-se que o presente agravo não pretende discutir mérito da ação ou posse do imóvel, apenas discutir se deve ou não ser realizada a vistoria a respeito da segurança do imóvel e dos ocupantes, em razão das ligações clandestinas de energia elétrica no imóvel. Assim, conclui-se que tal discussão não é possível por essa via recursal.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil (incisos e parágrafo único) traz rol taxativo das matérias objeto de decisões interlocutórias contra as quais cabe a interposição de agravo de instrumento. Como se vê, a discussão a respeito da expedição de ofício para o Bombeiro e Defesa Civil, com determinação para realização de vistoria a respeito da segurança do imóvel é matéria que não desafia a interposição de agravo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto não descrita no rol supramencionado.

Importante frisar que não se desconhece a recente tese firmada em repetitivo oriundo do julgamento dos REsp nºs 1.696.396 e 1.704.520, que entendeu: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

De se mencionar, porém, que, ainda que vigore o princípio da taxatividade mitigada, na hipótese não se verifica *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*. Isto porque será perfeitamente cabível a discussão das questões em sede preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.009 do CPC, já que essa parte da decisão agravada não será coberta pela preclusão.

De qualquer ângulo que se tome a questão, verifica-se que não é cabível o presente agravo.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator